



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Fevereiro/2009

Apelação Cível. Ação de Alimentos. Revelia. Presunção de Veracidade. Manutenção do Quantum Fixado.

- *Decretada a revelia do alimentante, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelos alimentados (autores), impondo-se a manutenção da verba alimentar fixada, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.* **(Apelação Cível nº 2008.002154-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.724, julgamento 27.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.889, de 06.02.2009)**

Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Anulação de Ato Administrativo. Licença para Tratar de Interesses Particulares. Substituição por Licença para Tratamento de Saúde.

- *Previstas as licenças na Lei Complementar nº. 39/93, o princípio da legalidade impõe a concessão daquela correspondente à necessidade comprovada do servidor.* **(Reexame Necessário nº 2008.001724-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão 5.725, julgamento 27.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.889, de 06.02.2009)**

Execução Fiscal. Embargos à Execução. Intempestividade. Bem de Família. Impenhorabilidade. Lei Nº 8.009/90. Norma de Ordem Pública.

- *A propositura intempestiva dos Embargos à Execução, embora impeça seu processamento, não impede que o juízo a quo reconheça ex officio a impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de ordem pública a norma de regência.* **(Reexame Necessário nº 2008.002749-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.726, julgamento 27.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.889, de 06.02.2009)**

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato Infracional Equiparado ao Crime de Lesão Corporal. Internação Provisória. Excepcionalidade da Medida Extrema. Desnecessidade.

- *A internação provisória de adolescentes detentores de condições pessoais favoráveis e envolvidos em ato infracional de pouca gravidade, mesmo que fundamentada nos indícios suficientes de autoria e materialidade, configura constrangimento ilegal quando indemonstrada a necessidade imperiosa da medida acautelatória.* **(Habeas Corpus nº 2008.003408-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.727, julgamento 27.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.889, de 06.02.2009)**

Agravo de Instrumento. Loteamento Clandestino. Fiscalização. Instalação. Omissão do Município. Decisão Antecipatória de Tutela. Condenação do Município a Fazer Cessar as Condutas de Degradação Ambiental. Princípio da Reserva do Possível.

- *É do município a responsabilidade pela fiscalização e regularização do parcelamento do solo. No caso de injustificada omissão, o Judiciário pode e deve agir para forçar os outros poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto.*

- *O princípio da reserva do possível não pode servir de fundamento para que o Poder Público não cumpra o seu dever de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo.* **(Agravo de Instrumento nº 2008.002679-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.728, julgamento 20.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.889, de 06.02.2009)**

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Legitimidade Passiva de Qualquer Seguradora Integrante do Consórcio. Pagamento na Seara Administrativa a Menor. Direito a Complementação. Indenização Atrelada ao Salário Mínimo. Correção Monetária. Juros Moratórios.

- *A ação judicial voltada para o recebimento do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada contra qualquer das seguradoras integrantes do consórcio respectivo.*

Aquele que recebe na seara administrativa apenas parte do valor indenizatório a que faz jus, tem direito a buscar em juízo o valor remanescente, de acordo com o limite fixado na Lei 6.194/74.

- *É admissível que o valor da indenização seja fixado com base no salário mínimo, porque o que a Constituição veda é sua utilização como fator de indexação, caso em que descabe a incidência de correção monetária, sob pena de bis in idem.*

Nos casos de indenização recebida a menor, os juros moratórios devem incidir a partir do pagamento parcial, porque a partir de então passou a ser devido o pagamento do valor indenizatório restante. **(Apelação Cível nº 2008.002896-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.729, julgamento 20.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.889, de 06.02.2009)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Alimentos Provisórios. Ausência de Demonstração de Impossibilidade que Justifique Exclusão ou Redução Pretendida. Ônus da Prova.

- *Fixados alimentos, sua redução, só se viabiliza se comprovada impossibilidade premente do alimentante ou aumento significativo da capacidade econômica do alimentado.*

- *Compete ao agravante, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, demonstração inequívoca da alteração do binômio, necessidade-possibilidade, motivador da decisão que fixou alimentos.* **(Agravo de Instrumento nº 2008.002667-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.730, julgamento 20.01.2009, publicação no Diário da Justiça nº 3.889, de 06.02.2009)**

União Estável. Reconhecimento. Convivente Desimpedido. Dissolução Natural. Falecimento. Prova. Concubinato não Configurado.

- *Impõe-se o reconhecimento e a dissolução de união estável havida entre a Apelada e o de cujus, diante da comprovação de uma convivência pública, contínua e duradoura.* (Apelação Cível nº. 2008.001343-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.731, julgamento 20.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.889, de 06.02.2009)

Civil. Contrato de Seguro. Nulidade Declarada Judicialmente. Existência de Dolo na sua Formação. Vício do Consentimento Reconhecido Inexigibilidade de Devolução das Parcelas Pagas a Título de Prêmio, se a Seguradora já Prestou o Serviço, Cobrindo o Bem do Segurado Contra Sinistros Predeterminados.

- *Se é certo que vigora a exceptio non adimpleti contractus, nos casos de inadimplemento do negócio por uma das partes, também é correto dizer que prevalece, com mais forte razão, a regra de que, cumprido o contrato por uma das partes, ainda que eivado de vício do consentimento, deve o outro contratante, sob pena de enriquecimento sem causa, ressarcir a parte contrária dos prejuízos que teve ou, se for o caso, compensá-la pelo serviço que prestou, e que não pode mais ser devolvido.*

- *Nos contratos de seguro, se a contraprestação do segurado é o pagamento do prêmio, a prestação da seguradora é a cobertura contra sinistro, estando relacionadas, uma e outra, pelo princípio da comutatividade dos contratos.*

- *Na verdade, não é o pagamento da indenização, no caso de ocorrência do sinistro, que determina o cumprimento do contrato pela seguradora, mas a simples garantia do interesse do segurado, relativa à pessoa ou a coisa objeto da cobertura pela apólice, contra riscos predeterminados, mesmo que não aconteçam, de fato e em concreto, os eventos prefigurados na apólice.*

- *Por isso, no caso de nulidade relativa ou anulabilidade em contrato de seguro, decorrente de defeito na formação do ato negocial, se não é possível ao segurado devolver a cobertura contra sinistros, que já foi prestada pela seguradora, também não se pode exigir a devolução das parcelas pagas a título de prêmio.* (Apelação Cível nº 2007.003410-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.734, julgamento 05.02.2009, publicação no Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)

Apelação Cível. Cobrança. Contrato Verbal. Prestação de Serviços de Abertura de Ruas em Loteamento Particular. Prova Testemunhal. Comprovação. Improvido.

- *Estando comprovada, mesmo através de prova meramente testemunhal, a existência de contrato verbal e, ainda, que seu objeto foi realizado por uma das partes, para evitar o enriquecimento sem causa, deve a parte inadimplente ser condenada a realizar a contraprestação prometida no acordo.* (Apelação Cível nº. 2008.001246 - 3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.735, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)

Civil e Processual Civil. Ação de Reparação de Danos cumulada com Obrigação de Fazer. Veículo Objeto de Busca e Apreensão pelo Agente Financeiro, que foi danificado no tempo em que estava depositado sob a sua Responsabilidade. Obrigação de Restituir o Bem no estado em que se encontrava antes do Depósito. Indenização Devida, para Ressarcir os Lucros Cessantes, já que se

tratava de Taxi, Veículo de Trabalho, Utilizado pelo Autor como Meio de Subsistência. Natureza Jurídica das Astreintes como Instrumento de Sanção Processual, também de Caráter Dissuasório, com a Finalidade Precípua de Evitar ou Prevenir qualquer Resistência Ilegal das Partes, Eventualmente Oposta ao Exercício da Função Jurisdicional. Multa Fixada em R\$ 1.000,00 ao dia, que se Afigura Razoável, diante do Porte Econômico do Réu. Decisão Descumprida ao longo de 60 Dias, depois de esgotado o prazo concedido pelo Juiz. Multa Devida. e Valor Mantido.

- *É dever do depositário guardar e conservar a coisa depositada, empregando, para tanto, o mesmo cuidado e diligência que teria se o bem lhe pertencesse, restituindo-o nas mesmas condições em que o recebeu, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos, se culposamente (negligência, imperícia ou imprudência) contribuiu para a sua perda ou deterioração.*

- *Por isso, responde o agente financeiro, no plano civil, pelos danos causados a veículo objeto de busca e apreensão, se o bem, embora depositado em sua mãos em perfeitas condições de uso, é restituído com problemas mecânicos.*

- *O ressarcimento abrange, neste caso, os lucros cessantes, ou seja, a perda monetária decorrente do tempo em que o veículo, depois da quitação da dívida e da conseqüente cessação do depósito, permaneceu parado em razão dos danos sofridos enquanto estava sob a guarda e responsabilidade do Banco, impossibilitando o seu uso pelo autor, como meio de subsistência, já que se trata de taxi, isto é, veículo de trabalho.*

- *As astreintes não têm qualquer relação com o objeto litigioso do processo, isto é, com o bem da vida pleiteado na demanda, representando, apenas e tão-somente, uma sanção processual, também de caráter dissuasório, com a finalidade precípua de evitar ou prevenir qualquer resistência ilegal das partes, eventualmente oposta ao exercício da função jurisdicional.*

- *Em outras palavras, o seu escopo magno é dissuadir o mau comportamento e a insubordinação das partes, sobretudo das que têm maior poder econômico, que imaginam estar acima da Justiça, cumprindo ou descumprindo as decisões judiciais, de acordo com a sua própria conveniência.*

- *Portanto, as astreintes visam salvaguardar a eficácia subordinante das decisões do Poder Judiciário, sendo imprescindíveis nas obrigações de fazer ou não fazer, pouco importando a vitória ou derrota, ao final da demanda, da parte que delas se beneficiou.*

- *Logo, se a decisão judicial for descumprida, a multa deve ser integralmente paga, e em razão do próprio descumprimento, mesmo no caso de eventual sucesso da parte que preferiu desobedecê-la, por sua própria conta e risco, do que usar os meios próprios para impugná-la.*

- *Se a parte não está satisfeita com a decisão que concede antecipação de tutela ou, ainda, que estabelece uma obrigação de fazer ou não-fazer, cominando pena de multa para o caso de descumprimento, que interponha o recurso adequado, e o Tribunal, reexaminando a matéria, poderá cassar a decisão de Primeiro Grau, liberando das astreintes a parte prejudicada.*

- *Mas não se pode admitir o exercício arbitrário das próprias razões, que é um vilipêndio não apenas à dignidade da Justiça, mas ao direito das partes, não apenas deste processo, mas de todas as demandas judiciais, que precisam ter a certeza de que as decisões proferidas a seu favor serão cumpridas pela parte contrária e, sobretudo, de que deverão cumprir, sob as penas da lei, as que forem contra si proferidas.*

- *Qualquer redução das astreintes, depois que o obrigado descumpra, a seu bel prazer, a decisão judicial, implica em violação ao princípio da segurança jurídica, que confere aos jurisdicionados o direito subjetivo público de exigir do Estado a preservação da autoridade das decisões dos seus tribunais, além de representar uma capitis diminutio à própria força das decisões judiciais, pois seria muito mais cômodo não cumpri-las, confiando a parte na impunidade ou, ainda, na eventualidade de um recurso favorável.* **(Apelação Cível nº 2008.001952-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.736, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891 de 10.02.2009)**

Civil e Processual Civil. Agravo Retido. Despacho que determina a Explicitação do Pedido, com a Discriminação do Valor Pleiteado a Título de Pensão Mensal. Ausência de Violação ao Princípio da Inércia da Jurisdição. Apelação Cível. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais. Preso que é vítima de homicídio dentro de Presídio Estadual. Responsabilidade Subjetiva do Estado Configurada. Pensão devida ao filho desde a data do Evento Danoso até a Idade de 24 Anos. Razoabilidade e Proporcionalidade do Valor de 2/3 do Salário Mínimo, a Título de Pensionamento para Reparar os Danos Materiais, e de R\$ 60.000,00, para compensar a dor Moral. O Valor Fixado em Quantia Inferior a constante do pedido não enseja a sucumbência recíproca.

- *A responsabilidade civil do Estado (lato sensu), no caso de omissão do Poder Público (ou seja, quando o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), é subjetiva, sendo devida a reparação material e moral, se a Administração descumpriu o dever legal de obstar o evento lesivo.*

- *No momento em que o Estado segregou o pai do autor, para cumprimento de pena privativa da liberdade, assumiu o dever de garantir a sua integridade física, respondendo, civilmente, por qualquer falha na proteção oferecida, tanto mais quanto se sabe que os presos, ao menos em tese, não deveriam ter instrumentos de defesa contra ataque de terceiros, sobretudo armados, em flagrante negligência na fiscalização da segurança do presídio.*

- *Neste caso, não se afigura abusiva nem desproporcional, mas razoável, a fixação de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo, a título de reparação dos danos materiais, e de R\$ 60.000,00, para compensar a dor moral.*

- *É correta, também, a fixação do dia do evento danoso, como termo inicial do pensionamento devido ao filho, pois o Autor, criança de tenra idade, a partir da data do falecimento de seu pai, passou a fazer jus à verba de natureza alimentar, a ser custeada pelo ESTADO, que deixou de assegurar a vida de seu genitor, que estava sob sua custódia, passando a responder, ainda que em parte, pelo seu sustento.*

- *O termo final da pensão devida ao filho, por danos materiais advindos da morte do pai, deve ser a idade de 24 anos, quando se presume estar concluída a formação universitária, que o habilita ao exercício pleno da atividade profissional.*

- *A eventual fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao pleiteado pelo autor não enseja a aplicação do art. 21, do CPC, para fins de fixação dos honorários advocatícios devidos pelo vencido ao patrono do vencedor.* **(Agravo Retido nº. 2006.000157 - 4 e Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" n. 2008.002336 - 3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.737, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)**

Processual Civil e Administrativo. Concurso Público. Ausência de Citação dos Litisconsortes Passivos Necessários. Nulidade Absoluta de todos os Atos Processuais, devendo o Autor Promover a Citação dos Litisconsortes, Sob Pena de Extinção do Feito sem Resolução do Mérito. Aplicação do Art. 47, do Código de Processo Civil.

- *Em se tratando de concurso público, consideram-se litisconsortes passivos necessários, na forma do art. 47, caput, do CPC, todos os candidatos que podem ter a sua esfera jurídica atingida pela eventual vitória do autor, já ninguém pode ser privado de seus direitos sem o devido processo legal, devendo o demandante, na forma do parágrafo único, daquele mesmo dispositivo, promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.* **(Apelação Cível n. 2008.002664 - 4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.738, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)**

Constitucional e Administrativo. Emenda à Constituição Estadual. Gratificação de Sexta Parte. Tempo de Serviço Prestado em Caráter Privado como Auxiliar de Cartório. 25 Anos de Serviço Público. Requisito Não Alcançado. Suspensão da Gratificação. Legalidade do Ato Administrativo. Provido.

- *As atividades extrajudiciais notariais e de registro, executadas por delegação do Poder Público, apesar de possuírem natureza de serviço público, são exercidas em caráter privado e regidas pela CLT, não sendo servidor público o funcionário contratado pelo titular do Cartório.*

- *O servidor público estadual e municipal que não completou vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual ou municipal, não faz jus à gratificação correspondente à sexta parte, prevista no art. 36, § 4º, da Carta Estadual.*

- *É legal o ato administrativo que, com base na Constituição Estadual, suspende o pagamento da gratificação da sexta parte, incorporada aos vencimentos do servidor estadual em desacordo com o texto constitucional.* **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2008.002815-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.739, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)**

Civil e Processual Civil. Execução contra Devedor Solvente Fundada em Título Extrajudicial. Embargos à Penhora. Acolhimento. Imóvel Residencial Qualificado como Bem de Família Pela Lei 8.009 / 90. Improvido.

- *A impenhorabilidade prevista na Lei 8.009 / 90, que se limita a um único imóvel residencial utilizado para moradia permanente da entidade familiar, deve ser interpretada sob a perspectiva dos fins sociais a que se destina, ou seja, sempre no sentido de se proteger o devedor e seu núcleo familiar do desabrigo, sendo oponível, por isso mesmo, em qualquer processo de execução, ressalvadas as exceções previstas em lei.* **(Apelação Cível nº 2008.002975-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.740, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)**

Processual Civil. Execução. Apelação. Realização de Acordo Prevendo o Parcelamento do Débito. Pedido de Suspensão do Processo Executivo até que a Obrigação seja Integralmente Satisfeita. Extinção do Feito com Resolução do Mérito antes da Quitação. Provido.

- *O parcelamento do débito implica na suspensão*

do processo executivo, pelo tempo necessário ao pagamento de todas as parcelas, exatamente como prevê o art. 792, caput, do CPC, não se podendo, neste caso, extinguir a execução, pois a obrigação ainda não foi integralmente satisfeita. **(Apelação Cível nº 2008.003115-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.741, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)**

Processual Civil. Financiamento de Bem Móvel. Venda de Veículo Alienado Fiduciariamente. Vendedor que se Obrigou a pagar as Parcelas Vincendas. Não pagamento. Busca e Apreensão. Prejuízo do Comprador. Locupletamento Ilícito do Vendedor. Improvido.

- *Havendo prejuízo decorrente de descumprimento de obrigação, deve o responsável pela inadimplência pagar ao prejudicado o valor do prejuízo.* **(Apelação Cível nº 2008.003156-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.742, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)**

Processual Civil. Ação Cautelar Inominada. Extinção, sem Resolução do Mérito, por falta de Interesse Processual. Inadequação do Processo Cautelar para discutir a Posse e Propriedade sobre Imóvel Adquirido Durante União Estável. Necessidade de Ajuizamento da Ação de Dissolução de União Estável.

- *O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou durante o curso do processo principal, sendo deste dependente e acessório, não se concebendo, todavia, o seu manejo de forma autônoma, para resolver questão relativa ao direito material das partes, substituindo-se ao processo de conhecimento.*

- *Se a requerente, através de procedimento cautelar inominado, pretende discutir a posse ou propriedade de bem adquirido durante a sua relação concubinária com o requerido, almejando definir, inclusive, a titularidade das benfeitorias realizadas durante a relação de ambos, falece-lhe interesse processual, por inadequação da via eleita, devendo ser ajuizada a ação de dissolução de união estável.* **(Apelação Cível nº 2009.000013-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.743, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)**

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Prequestionamento.

- *Não havendo contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.* **(Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Recurso Adesivo nº. 2007.002772 - 2 / 0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.744, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Improvimento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.* **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.001620 - 3 / 0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.745, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)**

Processual Civil. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão, Obscuridade ou Contradição.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.* **(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 2008.001731 - 5 / 0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.746, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)**

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Improvido.

- *Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.* **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.002402 - 8 / 0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.747, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)**

Processual Civil. Agravo Regimental Contra Decisão Isolada do Relator, que concede Efeito Suspensivo a Agravo de Instrumento ou que o converte em Retido. Irrecorribilidade. Lei n. 11.187 / 05.

- *No sistema introduzido pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, a decisão isolada do Relator, que concede ou denega efeito suspensivo a agravo de instrumento, assim como a que o transforma em retido não podem ser objeto de agravo regimental nem, tampouco, de recurso interno, só podendo reformadas no momento em que estiver sendo julgado o próprio agravo (de instrumento ou retido, conforme o caso), se salvo se o próprio relator a reconsiderar.* **(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2008.003366 - 3 / 0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.748, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.891, de 10.02.2009)**

Habeas Corpus. Depositário infiel. Prisão civil. Inadmissibilidade

- *Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, não cabe a prisão civil do depositário infiel.* **(Habeas Corpus nº 2008.000939-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.732, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.893, de 12.02.2009)**

Habeas Corpus. Depositário Infiel. Prisão civil. Inadmissibilidade.

- *Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, não cabe a prisão civil do depositário infiel. (Habeas Corpus nº 2007.002776-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.733, julgamento 13.11.2007, publicação Diário da Justiça 3.893, de 12.02.2009)*

Agravo de Instrumento. Cautelar Inominada. Liminar. Cassação. Fato Superveniente. Perda do Objeto.

- *Constatado fato superveniente incompatível a concessão do objeto da ação principal, dar-se-á a perda do objeto do Agravo de Instrumento que buscava cassar a medida liminar ali concedida, restando prejudicado o Recurso. (Agravo de Instrumento nº 2007.001178-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.749, julgamento 22.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.893, de 12.02.2009)*

Agravo de Instrumento. Execução. Embargos. Efeito suspensivo. Sentença. Perda do Objeto.

- *Prolatada a Sentença de mérito na ação principal, dar-se-á a perda do objeto do Agravo de Instrumento que buscava reformar a Decisão ali proferida e, via de consequência, deve ser julgado prejudicado o Recurso. (Agravo de Instrumento nº 2007.001333-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.750, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.893, de 12.02.2009)*

Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Antecipação da Tutela. Acordo. Homologação. Perda do Objeto.

- *Constatada a falta de interesse de agir, dada a perda do objeto por fato superveniente, há que se extinguir o Agravo de Instrumento sem julgamento do mérito. (Agravo de Instrumento nº 2007.001700-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.751, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.893, de 12.02.2009)*

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Liminar. Efeito suspensivo. Sentença. Perda do Objeto.

- *Prolatada Sentença de mérito na ação principal, dar-se-á a perda do objeto do Agravo de Instrumento que buscava cassar a medida liminar ali concedida, restando prejudicado o Recurso. (Agravo de Instrumento nº 2007.002601-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 2.752, julgamento 08.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.893, de 12.02.2009)*

Embargos de Declaração. Obscuridade. Omissão. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada obscuridade e omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002894-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.753, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.893, de 12.02.2009)*

Embargos de Declaração. Obscuridade. Omissão. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada obscuridade e omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação*

Cível nº 2007.002863-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.754, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.893, de 12.02.2009)

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Internação provisória. Excesso de Prazo. Ilegalidade.

- *Sendo a internação provisória, medida excepcional, constatado excesso de prazo na duração, deve o adolescente ser posto em liberdade. (Habeas Corpus nº 2008.003263-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.755, julgamento 27.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.893, de 12.02.2009)*

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Internação Provisória. Requisitos. Ausência.

- *Constatada a ausência das hipóteses autorizadoras da medida sócio-educativa de internação do adolescente, deve-se conceder a ordem do habeas corpus. (Habeas Corpus nº 2008.002982-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.760, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.894, de 13.02.2009)*

Agravo de Instrumento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Sentença. Perda do Objeto.

- *Prolatada Sentença de mérito na ação principal, dar-se-á a perda do objeto do Agravo de Instrumento que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, restando prejudicado o Recurso. (Agravo de Instrumento nº 2008.000118-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.761, julgamento 15.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.894, de 13.02.2009)*

Agravo de Instrumento. Ação de Imissão na Posse. Tutela. Antecipação. Indeferimento.

- *Constatada a ausência dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de documento comprobatório do direito invocado, correta a Decisão que a indeferiu. (Agravo de Instrumento nº 2007.001018-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.762, julgamento 04.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.894, de 13.02.2009)*

Agravo de Instrumento. Acidente aéreo. Indenização. Código de Defesa do Consumidor. Prescrição Quinquenal.

- *A prescrição quinquenal do Código de Defesa do Consumidor é aplicável às indenizações decorrentes de acidente aéreo. (Agravo de Instrumento nº 2007.003286-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.763, julgamento 28.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.894, de 13.02.2009)*

Agravo de Instrumento. Multa. Fixação. Cabimento.

- *Mantém-se a Decisão que em face da resistência da agravante em cumprir a Sentença, fixa multa diária e prazo razoável para o seu cumprimento, a fim de dar efetividade ao comando judicial. (Agravo de Instrumento nº 2007.003606-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.764, julgamento 11.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.894, de 13.02.2009)*

Agravo de Instrumento. Regime de Bens. Pacto Antenupcial. Prevalência sobre o Casamento.

- *Lavrada escritura antenupcial, estabelecendo determinado regime de bens, não pode ser este modificado ou revogado no termo de casamento. (Agravo de Instrumento nº 2008.002751-2, Relator*

Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.756, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.895, de 16.02.2009)

Apelação Cível. Revisional de Alimentos. Revelia. Presunção de Veracidade. Majoração.

- Decretada a revelia do alimentante, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelos alimentados (autores), impondo-se a majoração da verba alimentar, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (Apelação Cível n. 2008.001896-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.757, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.895, de 16.02.2009)

Processual Civil. Agravo Regimental. Decisão Monocrática do Relator. Efeito Ativo a Agravo de Instrumento. Indeferimento. Irrecorribilidade. Lei 11.187/95. Meio Processual sem Status Recursal. Preponderância de Norma Processual sobre Norma Regimental.

- Irrecorrível é a decisão singular do relator que converte o agravo de instrumento em retido ou que atribui ou nega efeito suspensivo ou ativo ao recurso, só sendo passível de reforma por ocasião do julgamento do próprio agravo retido ou por instrumento, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

- Logo, tal decisão não se sujeita a agravo interno, tampouco a agravo regimental, que, além da vedação prevista no Parágrafo único do art. 527 do CPC (com redação dada pela Lei nº 11.187/05), carece de status recursal em razão de possuir apenas previsão em lei interna corporis do Tribunal de Justiça. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2008.002656-5/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.758, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.895, de 16.02.2009)

Processual Civil. Alimentos. Réu Ausente. Revelia. Prejuízo. Justa Causa. Nulidade da Sentença. Repetição da Audiência.

- Havendo justa causa para o não comparecimento do réu à audiência de conciliação e julgamento e o consequente prejuízo à sua defesa, é de rigor a anulação da sentença que impôs os efeitos da revelia. (Apelação Cível nº. 2008.001738-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.759, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.895, de 16.02.2009)

Agravo de Instrumento. Sentença. Cumprimento. Obrigação. Inadimplemento. Multa.

- Transcorrido quinze dias do trânsito em julgado da Sentença, sem que o devedor tenha adimplido sua obrigação espontaneamente, devida é a aplicação de multa prevista na Lei. (Agravo de Instrumento nº 2007.003247-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.766, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.895, de 16.02.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.
- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.002863-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.767, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.895, de 16.02.2009)

Habeas Corpus. Menor. Internação Provisória. Excesso de Prazo Verificado Ex Officio. Ordem Concedida.

- A internação provisória de adolescente por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias configura evidente constrangimento ilegal a ser coibido, inclusive ex officio, mediante a concessão de ordem de habeas corpus. (Habeas Corpus nº 2008.003170-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.765, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.896, de 17.02.2009)

Agravo de Instrumento. Execução. Hasta Pública. Arrematação. Suspensão. Impossibilidade.

- Constatada a ausência de vícios na hasta pública, mantém-se a Decisão que indefere o pedido de suspensão do processo e a anulação da arrematação. (Agravo de Instrumento nº 2008.002453-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.771, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.896, de 17.02.2009)

Processual Civil. Agravo. Instrução. Deficiência. Documento Essencial. Ausência.

- Constatada a deficiência na instrução do Agravo de Instrumento por ausência de documento essencial a sua formação, mantém-se a Decisão que lhe nega seguimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2007.002377-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.773, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.896, de 17.02.2009)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção. Pré-Executividade. Certidão da Dívida Ativa. Vícios.

- Mantém-se a Decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade por não ser ela via adequada para declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. (Agravo de Instrumento nº 2007.003000-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.774, julgamento 13.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.896, de 17.02.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.003103-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.775, julgamento 05.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.896, de 17.02.2009)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Honorários de Advogado. Impossibilidade.

- Em sede de Cumprimento de Sentença não há a fixação de honorários de advogado, vez que pela sistemática do Código de Processo Civil, ele não é um processo autônomo. (Agravo de Instrumento nº 2007.002873-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.776, julgamento 29.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.896, de 17.02.2009)

Agravo de Instrumento. Substituição. Perito. Ocorrência. Perda do Objeto.

- Constatado o acolhimento do pedido na ação principal, dar-se-á a perda de objeto do Agravo de Instrumento que buscava a substituição de perito nomeado pelo Juiz singular, restando prejudicado o Recurso. (Agravo de Instrumento nº 2007.001528-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.768, julgamento 18.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.897, de 18.02.2009)

Agravo de Instrumento. Código de Defesa do Consumidor. Ônus da Prova. Inversão.

Possibilidade.

- *Nas relações de consumo envolvendo instituição financeira incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo correta a Decisão que determina a inversão do ônus da prova em favor do consumidor e determina a apresentação de documentos.* (Agravado de Instrumento nº 2007.002334-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.769, julgamento 20.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.897, de 18.02.2009)

Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Encerramento. Perda do Objeto.

- *Constatado o encerramento do procedimento licitatório, dar-se-á a perda do objeto do Agravado de Instrumento que buscava a declaração de habilitação do agravante para participar do Certame, restando prejudicado o Recurso.* (Agravado de Instrumento nº 2008.001666-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.770, julgamento 02.09.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.897, de 18.02.2009)

Agravado de Instrumento. Multa. Fixação. Cabimento.

- *Mantém-se a Decisão que fixa multa diária com o objetivo de forçar a parte a cumprir a obrigação, especialmente quando demonstrada a recalcitrância da mesma.* (Agravado de Instrumento nº 2007.003635-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.772, julgamento 11.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.897, de 18.02.2009)

Agravado de Instrumento. Alienação fiduciária. Representação Processual. Intempestividade.

- *Constatada a irregularidade na representação processual, mantém-se a Decisão que inadmite o Recurso de Apelação.* (Agravado de Instrumento nº 2007.000219-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.777, julgamento 22.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.897, de 18.02.2009)

Agravado de Instrumento. Contrato. Leasing. Mora. Bem móvel. Restituição. Possibilidade.

- *Demonstrado nos autos a mora da agravante e, via de consequência, o esbulho possessório do bem móvel, correta a Decisão da Juíza singular que determina a sua restituição ao agravado.* (Agravado de Instrumento nº 2007.002185-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.778, julgamento 08.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.898, de 19.02.2009)

Agravado de Instrumento. Penhora. Valor irrisório. Desconstituição. Possibilidade.

- *Constatado que o valor da penhora é irrisório em relação à dívida, mantém-se a Decisão que a desconstituiu.* (Agravado de Instrumento nº 2008.000793-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.779, julgamento 29.07.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.898, de 19.02.2009)

Agravado de Instrumento. Processo. Suspensão. Possibilidade.

- *Deve ser mantida a Decisão que determina a suspensão do processo, considerando que o seu desfecho depende do julgamento de outra causa, que já estava em curso.* (Agravado de Instrumento nº 2008.001203-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.780, julgamento 22.07.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.898, de 19.02.2009)

Agravado de Instrumento. Antecipação da tutela.

Requisitos. Ausência.

- *Comporta reforma a Decisão que antecipa os efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, especialmente quando demonstrada a possibilidade de sua irreversibilidade.* (Agravado de Instrumento nº 2007.001898-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.781, julgamento 31.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.899, de 20.02.2009)

Agravado de Instrumento. Busca e Apreensão. Liminar. Requisitos. Ausência.

- *Mantém-se a Decisão que indefere o pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos para a sua concessão.* (Agravado de Instrumento nº 2008.001809-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.782, julgamento 26.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.899, de 20.02.2009)

Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Liminar. Indeferimento. Efeito Ativo. Sentença. Perda do Objeto.

- *Prolatada Sentença de mérito na ação principal, dar-se-á a perda do objeto do Agravado de Instrumento que buscava reformar a Decisão ali proferida, restando prejudicado o Recurso.* (Agravado de Instrumento nº 2008.001973-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.783, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.899, de 20.02.2009)

Agravado de Instrumento. Execução. Arresto. Requisitos.

- *Mantém-se a Decisão que determina o arresto ante o preenchimento dos requisitos legais, com vistas a impedir o desapossamento de bens inserido na esfera patrimonial do executado.* (Agravado de Instrumento nº 2007.003050-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.784, julgamento 22.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.899, de 20.02.2009)

Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Liminar. Efeito suspensivo. Sentença. Perda do Objeto.

- *Prolatada Sentença de mérito na ação principal, dar-se-á a perda do objeto do Agravado de Instrumento que buscava cassar a medida liminar ali concedida e, via de consequência, deve ser julgado prejudicado o Recurso.* (Agravado de Instrumento nº 2007.003325-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.785, julgamento 22.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.899, de 20.02.2009)

Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. Pessoa Jurídica. Dissolução. Irregularidade. Redirecionamento. Sócio-gerente.

- *Constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, mantém-se a Decisão que determina o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente.* (Agravado de Instrumento nº 2008.001436-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.786, julgamento 02.09.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.899, de 20.02.2009)

Agravado de Instrumento. Alimentos. Necessidade. Possibilidade. Demonstração.

- *Mantém-se a Decisão que concedeu alimentos provisórios, considerando a possibilidade do alimentante e a necessidade dos alimentados, consoante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.* (Agravado de Instrumento nº 2008.001472-8, Relator Desembargador Samoel

Evangelista, Acórdão nº 5.787, julgamento 02.089.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.899, de 20.02.2009)

Processual Civil. Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo Cumulado com Reintegração. Coisa Julgada Material. Configuração. Extinção do Processo sem Resolução de Mérito.

- *Se a matéria em discussão já foi analisada anteriormente em outra demanda judicial, extinta com resolução de mérito e já com trânsito em julgado, tem-se como configurada a coisa julgada material, devendo a nova demanda ser extinta, sem resolução de mérito. (Apelação Cível nº 2008.003375 - 9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.788, julgamento 17.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.900, de 26.02.2009)*

Processual Civil. Pessoa Jurídica. Legitimatío Ad Processum. Desnecessidade de Juntada dos Atos Constitutivos, Ressalvada a Hipótese de Fundada Dúvida Sobre a validade da sua Representação Processual. Sociedade Constituída por apenas dois sócios, que detêm quotas iguais. Validade da Procuração Outorgada por Sócio que vinha Representando a Empresa em Juízo, sem qualquer oposição do outro. Recurso Provido.

- *É desnecessária a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ressalvada a hipótese de fundada dúvida sobre a validade da sua representação em juízo, não bastando, nesta hipótese, a simples alegação de que tal documento está ausente dos autos. (Apelação Cível nº 2008.003112 - 6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.789, julgamento 17.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.900, de 26.02.2009)*

Embargos à Adjudicação. Intempestividade. Prazo Automático. Lavratura do Auto. Deferimento da Adjudicação. Intimação do Executado. Certidão nos Autos. Carta Expedida. Imissão Cumprida. Via Processual Inadequada. Ação Anulatória.

- *Pela nova sistemática processual, que possibilita ao credor a adjudicação sem hasta pública, passou a ser automático o prazo de embargos a partir da lavratura do auto, bastando, para tanto, que o devedor tenha sido anteriormente intimado do deferimento da adjudicação e da consequente determinação judicial de lavratura do auto.*

- *Para desconstituir adjudicação perfeita e acabada, com carta expedida e mandado de imissão de posse cumprido, a via adequada é a da anulatória, nos termos do art. 486, do CPC, sobretudo quando se tornou precluso o prazo para oferta de embargos à adjudicação.*

- *Ausente o executado, a adjudicação perfaz-se com a lavratura do auto pelo Juiz, pelo advogado e pelo escrivão. (Agravado de Instrumento nº 2008.002260-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.800, julgamento 17.02.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.900, de 26.02.0009)*

Composição da Câmara Cível
Biênio 2009/2011

Desembargadora *Miracele Lopes* - Presidente
Desembargadora *Eva Evangelista* - Membro
Desembargadora *Izaura Maia* - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Fevereiro
NOME DATA

Érika Lima da Silva 18
Mirla Rose da Costa Mesquita 26

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação
Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Parque Gráfico do Tribunal de Justiça

Tiragem

60 exemplares